



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008819-7.**

### **DESPACHO**

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

“Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?”


O expediente encontra justificativa na alegada “controvérsia sobre a contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 4º do Provimento 146/2011”, que determina: “Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos”.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Contudo, diante dos precedentes do Conselho Federal a respeito da matéria e envolvendo este debate questões e consequências que extrapolam o ambiente eleitoral, determina este colegiado, em regime de prioridade, o encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral.

Comunique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB